



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/004.856/93-11
RECURSO Nº. : 108.159
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993
RECORRENTE : SÃO VICENTE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS/SP
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.917

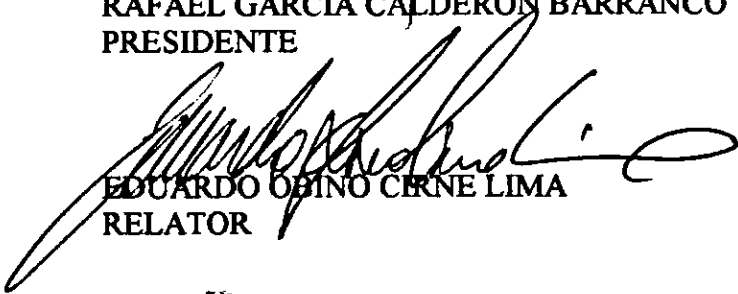
**NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - PRAZO DE
IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO - PREVALÊNCIA -**

Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÃO VICENTE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação, retornando à repartição de origem para que seja analisada quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/004.856/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.917
RECURSO Nº. : 108.159
RECORRENTE : SÃO VICENTE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

SÃO VICENTE VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida na Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Ex. 1991.

2. De acordo com o demonstrativo de fls. 4, a exigência resulta da compensação indevida de prejuízos fiscais, estando, ali, descritos, os dispositivos legais que fundamentam o lançamento.

3. A Notificação de Lançamento (fls. 3), emitida em 07.05.93, fixou como termo final para pagamento da exação ali contida a data de 30.06.93.

4. Na impugnação de fls. 01/02, protocolada em 24.06.93, o contribuinte assim se manifesta sobre a matéria:

*“ O Demonstrativo do Lançamento Suplementar do Imposto, ao identificar erros da declaração de rendimentos, refere-se, quando trata das compensações de prejuízos de exercícios anteriores, FORMULÁRIO I, relativo ao exercício de 1.989, período de 01.01.88-31.12.88, a um prejuízo de CR\$ 1.392.727 (Doc. 2). Ocorre, entretanto, que a Declaração de rendimentos, oportunamente apresentada, apresentava, na linha destinada ao lucro real, (quadro 14 - linha 26), um prejuízo de Cr\$ 139.272.665,(doc.). A digitação equivocada do número acarretou uma série de outros erros no controle da compensação dos prejuízo, que culminaram com o lançamento que ora se impugna.
(...)”*

5. A autoridade de primeira instância, considerando que a impugnação foi apresentada após o prazo legal previsto para sua interposição, segundo relato contido no Parecer de fls. 26/27, julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 28, que esta assim ementada:

“LANÇAMENTO SUPLEMENTAR-IRPJ - Não se demonstrando haver erro de fato e sendo a impugnação oposta intempestivamente, desprovida de documentos hábeis e idôneos, não se conhece da impugnação. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/004.856/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.917

6. Cientificada da decisão em 16.02.94 (fls. 30), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls 31/48, protocolado em 04.03.94, na qual reedita, em linhas gerais, os argumentos contidos em sua impugnação, consoante verifica-se do seu teor, cuja leitura peço venia para proceder em Plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/004.856/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.917

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchido os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Consoante verifica-se do relatório, trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância, que não tomou conhecimento da impugnação, não obstante tenha apreciado, de forma sucinta, o mérito ao afirmar que “não foi apresentado nenhum documento idôneo ou trazido aos autos qualquer embasamento para a constatação da ocorrência de erro de fato...”.

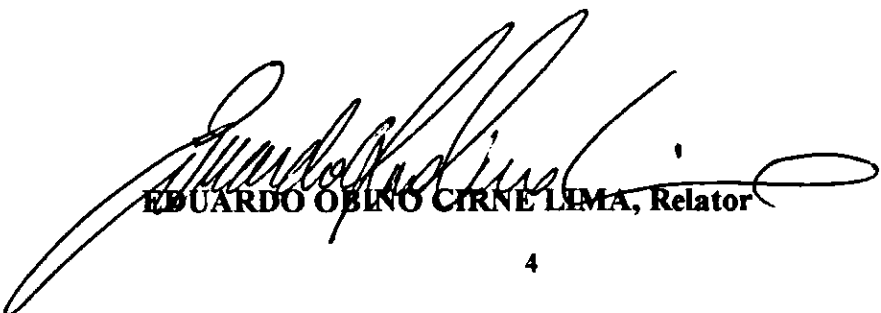
Em seu recurso, a contribuinte não contesta a intempestividade, pelo contrário, afirma, às fls. 32, que: “incontestavelmente a impugnação foi proposta extemporaneamente, porém, ficou clara a afirmativa de que o lançamento continha erro, fato esse minuciosamente descrito na impugnação.”

Esse Conselho de Contribuintes, em reiteradas decisões, vem afirmando que no caso de Notificação por Processo Eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, mesmo que superior a 30 (trinta) dias. Nesse sentido, por exemplo, é o Acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 104-7.354/90.

De fato, uma simples leitura do disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, nos mostra que a Notificação de Lançamento deverá conter, dentre outros, o prazo para recolhimento ou impugnação. Verifica-se, assim, existir um único prazo para pagamento ou impugnação da exigência fiscal.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação, determinando o retorno do processo à repartição de origem para que a mesma seja analisada quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1995


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, Relator